



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1477/2023

Processo Número: **30730/2023** | Data do Protocolo: 06/10/2023 18:44:10

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300037003700380030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400370038003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **06/10/2023 18:44**

Checksum: **5C6195BB1B2F16E503D856D9798304A35A733250D3CD8B3ECAB5EAE690D3A35E**





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital

A- nº /2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, no Ofício a mim encaminhado pela Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 06/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **9142519** e o código CRC **D11FD2C0**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Chefia de Gabinete

Exposição de Motivos nº: 003 / 2023

Processo: 020.00012421/2023-11

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência e, na oportunidade, submeter à vossa apreciação minuta de Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, expondo para tanto o que segue.

A regulamentação da comercialização de cães e gatos representa um grande avanço para o bem-estar animal e para a criação humanitária de animais domésticos. Além de coibir a comercialização clandestina e de trazer maior responsabilidade aos criadores e vendedores desses pets, promoverá, de forma associada, a boa saúde e os cuidados necessários com os animais nascidos nos criadores regularizados.

Do ponto de vista do comércio, a proposta que ora se apresenta busca coibir a exploração ilegal de cães e gatos e a venda de animais roubados, contrabandeados ou provenientes de criadores clandestinos, além de oferecer proteção ao consumidor.

Regular a venda de cães e gatos também é uma importante ferramenta para promoção da saúde pública, uma vez que a proposta visa garantir a saúde desses animais e, por consequência, a proteção da saúde das pessoas. Além disso, favorece o controle populacional destas espécies, evitando as crias indesejadas e o abandono de animais. Atualmente, o Estado de São Paulo possui um grande número de animais abandonados, sendo uma de suas causas a existência de criadores e clandestinos de cães e gatos, onde as matrizes são exploradas de forma antiética e muitas vezes cruel. É, portanto, papel do Estado coibir tais práticas.

Este Projeto de Lei, além de preencher as lacunas na base legal para criação de cães e gatos, promove a melhoria na qualidade do meio ambiente, a convivência sadia e equilibrada entre a sociedade, os criadores e os animais domésticos, estimulando a fiscalização dos criadores, com a defesa aos direitos dos animais e a proteção aos abusos que a exploração das raças pode trazer.

Passamos a discorrer, sobre os principais aspectos acerca do projeto em questão.

A proposta apresenta em seu artigo 2º conceitos básicos acerca do termo "criado" e "comercialização", para que fique cristalina a abrangência desses conceitos na lei.

Já o artigo 3º apresenta os fundamentos entendidos como alicerces da proteção, saúde e do bem-estar de cães e gatos domésticos. Os fundamentos orientam o poder público e a sociedade paulista naquilo que se entende como essencial em relação aos cuidados com os cães e gatos domésticos. Cães e gatos merecem ser tratados de forma adequada, considerando aspectos como os cuidados necessários no que se refere à proteção à vida. Além disso, atualmente de forma mais latente, faz-se necessário realizar o controle populacional de cães e gatos, além do estímulo à adoção responsável desses animais, pois o ato de cuidar deve ser encarado como um aspecto de responsabilidade daqueles que se propõem a adquirir um animal doméstico.

O artigo 4º apresenta um conjunto de obrigações ou regras para que a comercialização econômica de cães e gatos se dê de forma regular, com os cuidados necessários e responsável, em

especial, no que se refere à saúde desses animais, que pode afetar diretamente a saúde pública também. Ademais, visa trazer maior garantia para o consumidor que adquire os animais nos estabelecimentos comerciais. De forma objetiva, o artigo procura elencar aquilo que é essencial quanto aos cuidados necessários em relação à exposição desses animais, visa preservar o bem-estar do animal e, ao mesmo tempo, cuida de aspectos que objetivam fortalecer o comércio responsável de cães e gatos domésticos no estado de São Paulo.

Regras em relação aos cuidados mínimos para a comercialização de animais visam diretamente promover a aquisição responsável desses, trazendo maior clareza e confiança do adquirente. Neste sentido, as regras insculpidas nos artigos 5º, 6º e 7º da proposta que ora se apresenta orientam e prescrevem regras objetivas a serem cumpridas por aqueles que comercializam cães e gatos no Estado de São Paulo, inclusive na venda por meio de plataformas digitais.

Os cuidados com os filhotes são destacados no projeto dando clareza a entendimentos veterinários de praxe. Por exemplo, a idade mínima para a venda de cães e gatos indicada por veterinários é de pelo menos 45 (quarenta e cinco dias), a depender da raça e porte do animal. A recomendação, nesse sentido, é de que os cães e gatos domésticos somente devam ser comercializados após atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias). Esse período mínimo visa, também, garantir o devido desmame do animal, que, conforme a literatura especializada, deve ocorrer de maneira gradual entre 6 e 8 semanas de vida. Portanto, num período que vai de 1,5 mês a dois meses de vida do animal. Por fim, o prazo de venda visa promover o convívio entre os filhotes e com os pais.

A proposta estabelece, também, que os órgãos municipais de fiscalização devem observar as disposições previstas na lei.

Como forma de estimular a venda e a guarda responsável de cães e gatos, a norma prevê a instituição do "Mês da Saúde Animal" para o mês de maio de cada ano.

Por fim, a proposta de norma vincula o descumprimento de suas disposições à lei de crimes ambientais e seu decreto regulamentador.

Por oportuno, informamos que a minuta foi proposta e apreciada tecnicamente por meio da Nota Técnica SMA/2023 - (SEI nº 8632484), que avaliamos como viável.

Pelo exposto, submetemos a proposta de projeto de lei, que ora se materializa por meio do Anteprojeto de Lei SMA/2023 - proposta de PL (SEI nº 8630783), e, com essas informações, submetemos o assunto ao crivo de Vossa Excelência.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de consideração e apreço.

São Paulo, na data da assinatura digital.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA
Secretária de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 02/10/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8708394** e o código CRC **9D81A143**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
PROJETO DE LEI

Lei nº , de de de 2023

Dispõe sobre a proteção, saúde e bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção, saúde e o bem-estar na comercialização de cães e gatos domésticos no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - criador: estabelecimento onde cães e gatos domésticos nascem, são reproduzidos ou mantidos em condições de manejo controladas pelo homem;

II - comercialização: a compra e venda, a revenda ou a permuta de cães ou gatos domésticos realizadas habitual e economicamente.

Artigo 3º - A proteção, a saúde e o bem-estar de cães e gatos domésticos têm por fundamentos:

I - a proteção à vida das matrizes e seus filhotes;

II - a saúde animal;

III - o meio ambiente em equilíbrio;

IV - a saúde pública;

V - o reconhecimento dos animais domésticos como seres sencientes dotados de natureza biológica e emocional passíveis de sofrimento;

VI - o controle populacional;

VII - o estímulo à adoção responsável e posse responsável.

Artigo 4º - Aquele que comercializar habitual e economicamente cães e gatos domésticos deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo – CADESP;

III - ter por objeto social a criação ou comercialização de animais domésticos;

IV - dispor de alojamento compatível com o tamanho, porte e quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente;

V - não expor os animais em vitrines fechadas ou em condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse;

VI - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de ectoparasitas;

VII - separar dos outros animais a fêmea prenha, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo recomendado por médico veterinário ou norma técnica que estabeleça esse período;

VIII - submeter a exames médicos e vacinar todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;

IX - fornecer laudo médico veterinário que ateste a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;

X - ter microchipado, desparasitado e vacinado os animais, dentro do calendário vacinal e de acordo com a indicação do médico veterinário, como condição para a comercialização;

XI - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos.

XII - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento de contrato.

Artigo 5º - A comercialização de cães e gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto no artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados, permutados ou doados por criadores e por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 60 (sessenta) dias;

II- ter decorrido o período mínimo recomendável para o desmame;

III - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste o animal.

Artigo 7º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - orientações quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica e à esterilização em idade adequada, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.

Parágrafo único - É permitido ao criador e aos estabelecimentos comerciais entregarem os animais esterilizados, observadas as recomendações médico-veterinárias específicas relativas à espécie, raça, porte e sexo.

Artigo 8º - Os órgãos de fiscalização competentes observarão as disposições estabelecidas nesta lei.

Artigo 9º - Fica instituído o mês de maio como o “Mês da Saúde Animal” no calendário do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Estado poderá promover campanhas educativas de saúde animal e posse responsável.

Artigo 10 - Sem prejuízo da responsabilização civil e penal, o descumprimento das disposições desta lei sujeita seus infratores às sanções previstas na Lei

federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu decreto regulamentador.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2023

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 06/10/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9142479** e o código CRC **44B3DDB4**.
